Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2437/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9786/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1785177
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADA	: ISABELLA RODRIGUES DEA. ABRÃO (OAB/MS10.675)
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULAR – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – UM DIA DE ATRASO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto, é possível a reforma do acórdão recorrido para excluir a multa imposta ao recorrente, recomendando ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Yuri Peixoto Barbosa Valeis** Ex-Prefeito do Município de Sonora/MS, para o fim de excluir a multa aplicada no item "II" da **Deliberação AC01 - 1831/2016**, no sentido de **isentar** a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, e **recomendar** ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito do Município de Sonora/MS, **Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis** (CPF/MF 972.071.601-00), em face da **Deliberação AC01 - 1831/2016**, que assim deliberou:

> *(...)*
> *I- Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 028/2015, celebrado entre o Município de Sonora /MS e a microempresa Francisco Ferreira de Moura, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referentes a formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;*
> *II- Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal, Yuri Peixoto Barbosa Valeis, inscrita no CPF nº 972.071.601-00, no valor de correspondente a 1 (uma) UFERMS prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face da irregularidade acima citada;*
> *(...)*

O Recorrente alega, em apertada síntese, que a remessa, ainda que de forma intempestiva, deu-se por apenas um dia de atraso, motivo pelo qual requer seja aplicada o princípio da insignificância, pois não houve má-fé do Recorrente na remessa intempestiva dos documentos.

Ao final, requer que o presente Recurso recebido e seja dado provimento para o fim de desconstituir a multa aplicada no item II da Deliberação AC01 - 1831/2016.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES 51066/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pelo improvimento do apelo, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Em análise dos autos, observa-se que a anotação técnica que subsidiou a **Deliberação AC01 - 1831/2016**, assim se postou:

DA TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA

Especificação	Vigência	Valor R$	Peça
Contrato nº 0028/2015	4/3/2015 a 3/3/2016	107.800,00	2
Tempestivo quanto à publicação em 7/4/2015 (Peça 4) e *intempestivo* quanto à entrega em 4/5/2015 (Peça 1).			
Data limite para protocolização dos documentos: 30/4/2015. Dias extrapolados: 1 (um) dia.			

Publicação: atende os termos do Art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.
Remessa ao Tribunal de Contas: não atende aos termos da INTC/MS nº 035/11.

Embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, o que não foi cumprido, verifica-se que existem vários processos análogos, nesta Relatoria, em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade.

Neste sentido, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
> *(...)*
> *§ 5º* ***Na fixação da multa o Tribunal levará em conta****, dentre outros fatores:*
> *(...)*
> *II -* ***a relevância da falta****;*
> *(...)* **(Grifei)**

Desta forma, com base no *caput* do art. 22 da LINDB e no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, transcritos acima, entendo cabível a exclusão

da multa regimental determinada no item II da **Deliberação AC01 - 1831/2016**, considerando, ainda, que fora julgada regular a presente contratação.

Neste sentido, julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando em partes com a Divisão de Fiscalização e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) Conhecer do Recurso Ordinário interposto por **Yuri Peixoto Barbosa Valeis** (CPF/MF 972.071.601-00), Ex-Prefeito do Município de Sonora/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS;

2) No mérito, **DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir a multa aplicada no item "II" da **Deliberação AC01 - 1831/2016**, no sentido de isentar a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do disposto no *caput* do art. 22 da LINDB e art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013;

3) Recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ ARB
SETAC/BFJV/dssm